



ILMO. SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

MUNICÍPIO DE LAGES/SC

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023 – RERRATIFICADO

PROCESSO 20/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

BRISA TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 94.107.919/0001-22, com sede na Rua Ernesto Alves, nº 750, bairro Centro, Ijuí/RS, por meio de seu representante legal infrafirmado, vem à honrosa presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **HABILITAÇÃO E RESULTADO** do certame acima referido, que momentaneamente declarou como vencedora a licitante **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, conforme razões a seguir elencadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que o presente recurso é interposto tempestivamente, eis que a Ata da Habilitação e resultado do certame foi exarada e tornada pública em 10 de julho de 2024, informando expressamente acerca do prazo recursal de 03 (três) dias úteis, nos termos da previsão editalícia.



II – FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente está participando do presente certame, cujo objeto se constitui na *“contratação de Empresa Especializada na Coleta Manual e Mecanizada e Transporte de Resíduos Domiciliares até o Aterro do Município de Lages/SC, em regime de empreitada por preço unitário, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência”*.

Do certame participaram, além da Recorrente, as licitantes Vale Norte Construtora Ltda., Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda., Versa Engenharia Ambiental Ltda., VFN Engenharia e Serviços Ltda., CTA Empreendimentos Ltda. e Jean Gabriel Pinto Mateus.

Conforme consta da Ata supramencionada, foi habilitada e momentaneamente declarada vencedora a Empresa CTA EMPREENDIMENTOS LTDA.. Todavia, consoante bem passaremos a discorrer, **a referida licitante descumpriu o instrumento convocatório, especialmente no que diz respeito à Qualificação “Técnico Operacional” e “Econômico Financeira”**, acometendo de vício o certame, portanto, caso não seja afastada do competitivo.



Vejamos as exigências concernentes à Qualificação Técnico Operacional que constam do edital:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:
6.1.17 **Comprovar, através de Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do Licitante, devidamente registrado na entidade de Classe competente, **a execução de serviço(s) abaixo:**
a) Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, com monitoramento via satélite, com quantidade mínima de 1500 toneladas por mês; [grifamos]

Para atender à determinação editalícia destacada, a licitante CTA EMPREENDIMENTOS Ltda. junto ao presente processo o “Arquivo 3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” (páginas 10 a 13, 15, 17 a 18, 20 a 21 e 24). Ocorre que **NENHUM DOS DOCUMENTOS comprova eventual execução dos serviços objetos da contratação “COM MONITORAMENTO VIA SATÉLITE”**, razão pela qual indubitavelmente não restaram cumpridas as exigências e, logo, devendo ser declarada inabilitada.

A apresentação de atestados visa à comprovação pelo licitante de experiência na prestação dos serviços e, assim, a demonstração, com garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, da capacidade para executá-los, de forma



compatível com as dimensões e peculiaridades, considerados os termos exigidos pela Administração Pública.

Assim, as exigências de cunho técnico-operacional, nos termos da legislação que rege as licitações (*Art. 30 da Lei 8.666/93*) visam demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características, prazos e quantidades com aqueles definidos pela licitação. As exigências técnicas, portanto, têm por crucial finalidade garantir que a futura contratação da empresa reúne condições de executar objeto similar ao licitado pela Administração Pública.

O intuito da norma referida é justamente resguardar o interesse do Ente Público – a plena execução do objeto licitado –, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Nesse sentido, o entendimento consolidado da Corte de Contas da União:

52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida.

53. Além disso, **a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque**



adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nívela os competidores).

[...]

57. Resta claro o entendimento que a **ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público.** Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

(TCU Acórdão N° 433/2018 – Plenário)

Conforme se extrai **dos documentos acostados pela licitante CTA ao presente certame, a empresa não comprovou possuir expertise ou capacidade técnica para a presente contratação, eis que dos atestados apresentados nenhum guarda compatibilidade com o objeto a ser executado, afrontando a regra imposta no item 6.1.17 do edital** e, por conseguinte, do art.30, II da Lei de Licitações, havendo, portanto, descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mas não é só isso. Além de ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica em total desacordo com as



determinações editalícias, a **licitante CTA Empreendimentos Ltda. não cumpriu com as determinações editalícias relativas à Qualificação Econômico-Financeira.**

Vejamos o disposto no instrumento convocatório:

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.1.12 Demonstrar a boa situação econômico-financeira da Empresa, revelada com aplicação dos Índices, expondo com presunção as razões desta exigência:

[...]

a) As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço e adaptadas, no que couber, à nova estrutura dos balanços patrimoniais promovida pela Lei 11.941/2009
[grifamos]

Ocorre que **da declaração apresentada pela referida licitante a fim de cumprir o destacado item (Arquivo 4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, página 27), não consta assinatura com firma reconhecida, tampouco é possível sua validação através de assinatura digital**, uma vez que o documento não está contemplado no Balanço Patrimonial, que é aquele registrado.

A declaração sem constar de firma reconhecida ou, ainda, de assinatura digital com quaisquer possibilidades de



certificação equivale, por óbvio, a documento sem assinatura, sendo expressamente vedada a sua aceitação no certame!

Ora, permitir a habilitação da licitante sem apresentar documentos em consonância com o que prevê o Edital, seria admitir tratamento não isonômico aos licitantes, tendo em vista que, repisa-se, todos os demais concorrentes acostaram documentação conforme os critérios estabelecidos no edital.

A licitante CTA EMPREENDIMENTOS LTDA. descumpriu as condições editalícias, tanto no que diz respeito à qualificação técnico operacional quanto à regularidade econômico financeira, de modo que sua inabilitação no processo licitatório é medida que se impõe.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios basilares da licitação. O **Tribunal de Contas da União** já fixou entendimento de que “[...] a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se insere no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital **passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame**” (Acórdão nº 2730/2015 – Plenário).



Pois bem, se todas as demais licitantes atenderam às exigências editalícias em seus exatos termos, como poderia a licitante que justamente apresentou documentação em total e irrestrito desacordo com os termos do instrumento convocatório ter sido aquela habilitada?

É importante que se assegure que todo o escopo documental apresentado para a habilitação da empresa seja capaz de comprovar sua regularidade técnico-operacional e econômico-financeira, assegurando à Administração Pública, para além do menor preço, a contratação de licitante que possui melhor qualificação.

E não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois esse é o dever primeiro da Administração Pública, nem tampouco invocar a possibilidade de correção dos documentos apresentados através da realização de diligências, eis que, nesse caso, seria admitir a juntada de novo documento, afrontando o princípio isonômico.

Em face dos apontamentos em epígrafe, a Recorrente requer que a apreciação das razões recursais em comento obedeça aos limites impostos pela lei, primando pela impessoalidade, eficiência e probidade administrativa.

Destarte, infere-se que os argumentos trazidos na presente peça recursal se mostram suficientes para comprovar



a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, excluindo-se o vício apontado do certame em sede da habilitação da licitante CTA Empreendimentos Ltda., prosseguindo-se, assim, com o devido processo licitatório no rito da devida legalidade.

III - PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente Recurso e que no mérito seja julgado PROCEDENTE, afastando a licitante CTA EMPREENDIMENTOS LTDA. do certame, eis que incontestavelmente descumpriu as determinações previstas no instrumento convocatório.

Caso não seja esse o entendimento dessa mui digna Comissão de Licitações, que então remeta as presentes razões recursais para a autoridade superior competente, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Ijuí/RS, 15 de julho de 2024.

BRISA TRANSPORTES EIRELI